

01-0564/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0564/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0564/1997 DE 18/06/1997

PROMOVENTE: VEREADOR

ADRIANO DIOGO

E M E N T A:

Estabelece a obrigatoriedade para a Prefeitura Municipal de São Paulo em proceder análise periodica da agua engarrafada distribuida e comercializada no ambito de nosso Municipio e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

EM APENSO PL 237/96.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 15:32:06

00000015133-54



ARQUIVADO EM

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 17 JUN 1997
Constituição e Justiça
Transp. e Tráf. Econ.
Saúde, Proem. Social e Trab.
Finanças e Orçamento

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - FL
01-0564/1997

Dispõe sobre análise físico-químico e bacteriológica da água potável de mesa e mineral comercializada no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

★ 04 DEZ 1997 ★

PRESIDENTE

Art. 1º - A água potável de mesa e mineral, comercializada em vasilhame final, no Município de São Paulo, deverá ser analisada, anualmente, por laboratório oficial estadual ou Municipal, para que sejam determinadas suas características físico-químico e bacteriológicas, devendo, por conseguinte, atender aos padrões estabelecidos pela NTA 60 (Norma Técnica Ambiental).

§ 1º - Compete ao órgão competente do Poder Executivo Municipal a fiscalização sanitária prevista nesta lei.

§ 2º - Considera-se vasilhame final, para efeito desta lei, todo recipiente pelo qual a água é embalada, ou seja, litros, copos devidamente vedados, bombonas e similares.

Art. 2º - Todas as empresas que distribuem água embalada nos limites do Município de São Paulo, deverão ser cadastradas e matriculadas junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ único - As empresas em questão deverão possuir livro próprio onde deverão ser registrados os seguintes dados:

a) locais de distribuição da água;

SEÇÃO DE REGISTRO

17 JUN 1997

- 07. 10 -

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO

★ 08 NOV 2000 ★
[Assinatura]
PRESIDENTE

Folha nº	02	do proc.
N.º	564	de 19 92

- b) quantidade de água comercializada e distribuída;
- c) data da distribuição da água;
- d) nome do técnico responsável pela fonte e pelo produto.

Art. 3º - O rótulo da embalagem deverá, obrigatoriamente conter a composição do produto e o local da fonte.

Art. 4º - Os proprietários das fontes das águas comercializadas no Município de São Paulo, deverão ser cadastrados junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal e apresentar, anualmente, análise físico-químico-bacteriológica da fonte, em conformidade com os padrões estabelecidos na NTA 60 (Norma Técnica Ambiental).

Art. 5º - O manancial, localizado no Município de São Paulo, de onde for retirada a água para distribuição deverá ser vistoriado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, sendo que estas fontes deverão estar devidamente protegidas, atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

- a) A fonte de água (nascente ou poço) deverá estar situada em cota sempre superior a instalações sanitárias (fossas sépticas, poços absorventes, fossas secas, valas de infiltração, ...)
- b) A fonte de água (nascente ou poço) deverá estar situada no mínimo 30 metros dos locais onde se procede a criação de animais e esterqueiras.
- c) A área que circunda a fonte deve estar cercada em um raio de 10 (dez) metros.
- d) A área que circunda a fonte deverá estar protegida por um cinturão de valetas dispersoras.
- e) Os reservatórios de acumulação deverão estar devidamente protegidos contra infiltração, inundação, providos de bocais protegidos em telas em sua parte superior para possibilitar ventilação
- f) Os reservatórios de acumulação deverão ser lavados e desinfetados a cada seis meses.

Art. 6º - O descumprimento no disposto nesta lei, ensejará :

Folha n.º	03	do proc.
n.º	564	de 1952
AO		

I - Advertência;

II - Multa de 500 (quinhentas) UFR's (Unidades Fiscais de Referência);

III - Na hipótese de reincidência, multa de 1000 (mil) UFR's (unidades fiscais de referência) e cassação da licença de funcionamento do estabelecimento infrator.

Art. 7º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



Adriano Diogo
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei estabelece a obrigatoriedade para a Prefeitura Municipal de São Paulo em proceder a análise periódica da água engarrafada distribuída e comercializada no âmbito de nosso Município. Cuida a propositura de estabelecer critérios para a fiscalização das águas engarrafadas e embaladas. Compete, por conseguinte à Secretaria Municipal de Abastecimento, proceder a esta fiscalização, uma vez que já exerce a função da vigilância aos alimentos em nossa cidade.

Este instrumento normativo ajudará a proteger a população no tocante ao risco de contaminação da água consumida, uma vez que será coibida toda a ação de comércio clandestino de água de mesa e mineral.

Compete ao Município, no exercício da polícia sanitária, inspecionar os gêneros oferecidos para consumo da população local, sendo de rigor o oferecimento de produtos adequados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

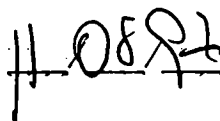
do processo nº 564 de 19 97 27 06 97 (a) 05

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 27-06-97
PL. 50/97, 237/96.


ADELINA CICONNE
Reg. 100.406
ATM

Ao Nobre Vereador
ADRIANO DIOGO:

Para se manifestar sobre o
PL 237/96, de autoria do no
bre Vereador Bruno Feder, '
que trata de matéria similar
ã de seu projeto.




NELO RODOLFO
-Presidente-

Ao Nobre Vereador
ADRIANO DIOGO:

Nos termos do despacho do
Sr. Presidente,

11.08.97


LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo-
A. L. M.

Sr. Presidente

Solicito o normal prosseguimento do processo legislativo afim de posterior sistematização.

Adriano Diogo
Vereador

25/08/97

Delivered

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça:

Ante a manifestação do autor, para apreciação.

10.09
[Signature]
NELO RODOLFO
-Presidente-

A Com. de Const. e Justiça

10 / 09 / 97

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chf. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/9/97 às 1630 hs.

SEGUE untado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º *96*

Em 11 9 97

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 564 de 1997 11, 3, 1997 (a)

Ao Excmo. Vereador

MABWI

para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça.
 em 16 de 09 do 1997

Presidente

A ATM, A PEDIDO.
08/12/97


Marlene S. de Oliveira
Secretária

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 07

Em/...../.....

(a)



Folha n.º 07 do proc.
n.º 564 de 10 97

Câmara Municipal de São Paulo

Regina Gelismar de Souza
Assistente Técnico de Direção III

Registro 10863

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:
TRÂNSITO, SAÚDE E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PL. 564/97, DE AUTORIA DO
NOBRE VEREADOR ADRIANO DIOGO.

O presente projeto obriga a Prefeitura a proceder análise periodica da agua engarrafada distribuida e comercializada no Município.

A matéria se ampara no art. 13, inciso I e 16, todos da LOM. Pela legalidade.

Quanto ao mérito, nada temos a opor por se tratar de uma fiscalização necessária para a saúde da população.

Quanto ao aspecto financeiro também nada a opor.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ESTIMA
CURIATI
VERGILIANO
MENTON
ROMUALDO

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

VIVIANE
MELISSA
DE VILHENA
ADRIANO
FRANÇO
CARDOZO

CARDOSO
ZUO
HAR

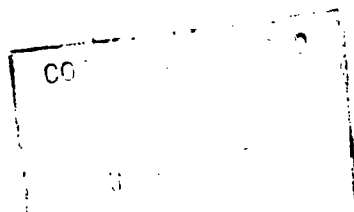
COMISSÃO DE SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRABALHO

MÁRIO DIAS
PASCHOAL
ENDEAC

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MUTHAN
HELENA
GRUNO
TATTO

DITO
LIDIA
JOSE LINDO
VISONI
GLAUB
JOSE EDUARDO
NATALICIO
FACHECO
OALTON



Em 17/12/97

Handwritten notes at the top left of the page, including the word "The" and some illegible scribbles.

Handwritten notes in the upper middle section, appearing as several lines of cursive script.

Handwritten notes in the middle section, consisting of multiple lines of cursive handwriting.

Handwritten notes in the lower middle section, continuing the cursive script.

Handwritten notes in the bottom section, appearing as the final lines of cursive text on the page.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha nº 08 do proc.
nº 564 de 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART.
25	3	Idelci	48ª E	04.12.97	Assistente Técnico de Registro 10.863	564
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	

40. PL 564/97, do Vereador Adriano Diogo (PT). Estabelece a obrigatoriedade para a Prefeitura Municipal de São Paulo em proceder análise periódica da água engarrafada, distribuída e comercializada no âmbito do nosso Município. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
25	4	Idelci	48ª E	04.12.97	Acelina Acelismar Assistente Técnico de Direção II	Registro 10 863
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

Está aprovado o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Assistente Técnico de Direção III

Folha n.º 10 de proo.
n.º 564 de 19 97

PL-564/97

ROD.: 06	FOLHA: 2	TAQ.: Valéria	RECESSÃO: 123SE	
ORADOR:			DATA: 08-11	SEM REVISÃO

"17. PL 564/97, do Vereador Adriano Diogo (PT)

Estabelece a obrigatoriedade para a Prefeitura Municipal de São Paulo em proceder análise periódica da água engarrafada distribuída e comercializada no âmbito de nosso Município.

Fase da discussão: 2ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Aprovado.

Item seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e para informação sob
n.º 11 / 13 / 11 / 2000 a (ARQ)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

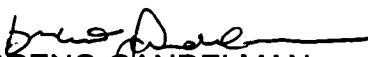
do processo nº 564 de 1999 13/11/2000 (a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

À Leg.3
Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 122ª Sessão Extraordinária, de 08 de novembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção (em cumprimento aos despachos à fl. 16-v. do PL 237/96, tal projeto passa a estar apensado ao PL 564/97).

16.11.00


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3



Sra. Denise,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

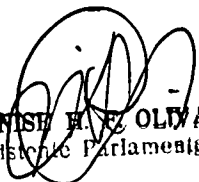
10/11/00


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V.Sa.

10/11/00


DENISE H. F. OLIVA
Assistente Parlamentar

SEGUE m juntado 1 nesta data, documento 1 e papel para informação, rubricado 1

sob folha 1 nº 12 a 28

Em 28 / 12 / 2000

(a) R

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha n.º	12	do proc.
n.º	564	de 1994
<i>[Signature]</i>		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

São Paulo, 16 de novembro de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0442/2000

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 08 de novembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 564/97, de autoria dos Vereadores Adriano Diogo e Bruno Feder, que dispõe sobre análise físico-químico e bacteriológica da água potável de mesa e mineral comercializada no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

dhfo.



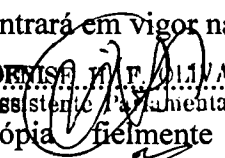
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE NOVEMBRO DE 2000. Cópia extraída de fls. nº 1/3 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 564/1997). (Vers. Adriano Diogo e Bruno Feder). Dispõe sobre análise físico-químico e bacteriológica da água potável de mesa e mineral comercializada no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A água potável de mesa e mineral, comercializada em vasilhame final, no Município de São Paulo, deverá ser analisada, anualmente, por laboratório oficial estadual ou municipal, para que sejam determinadas suas características físico-químico e bacteriológicas, devendo, por conseguinte, atender aos padrões estabelecidos pela NTA 60 (Norma Técnica Ambiental). § 1º - Compete ao órgão competente do Poder Executivo Municipal a fiscalização sanitária prevista nesta lei. § 2º - Considera-se vasilhame final, para efeito desta lei, todo recipiente pelo qual a água é embalada, ou seja, litros, copos devidamente vedados, bombonas e similares. Art. 2º - Todas as empresas que distribuem água embalada nos limites do Município de São Paulo, deverão ser cadastradas e matriculadas junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único - As empresas em questão deverão possuir livro próprio onde deverão ser registrados os seguintes dados: a) locais de distribuição da água; b) quantidade de água comercializada e distribuída; c) data da distribuição da água; d) nome do técnico responsável pela fonte e pelo produto. Art. 3º - O rótulo da embalagem deverá, obrigatoriamente conter a composição do produto e o local da fonte. Art. 4º - Os proprietários das fontes das águas comercializadas no Município de São Paulo, deverão ser cadastrados junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal e apresentar, anualmente, análise físico-químico-bacteriológica da fonte, em conformidade com os padrões estabelecidos na NTA 60 (Norma Técnica Ambiental). Art. 5º - O manancial, localizado no Município de São Paulo, de onde for retirada a água para distribuição deverá ser vistoriado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, sendo que estas fontes deverão estar devidamente protegidas, atendendo aos seguintes requisitos mínimos: a) a fonte de água (nascente ou poço) deverá estar situada em cota sempre superior a instalações sanitárias (fossas sépticas, poços absorventes, fossas secas, valas de infiltração, ...); b) a fonte de água (nascente ou poço) deverá estar situada no mínimo 30 metros dos locais onde se procede a criação de animais e esterqueiras; c) a área que circunda a fonte deve estar cercada em um raio

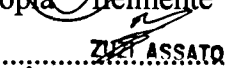


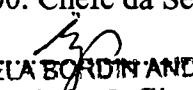
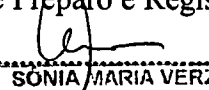
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de 10 (dez) metros; d) a área que circunda a fonte deverá estar protegida por um cinturão de valetas dispersoras; e) os reservatórios de acumulação deverão estar devidamente protegidos contra infiltração, inundação, providos de bocais protegidos em telas em sua parte superior para possibilitar ventilação; f) os reservatórios de acumulação deverão ser lavados e desinfetados a cada seis meses. Art. 6º - O descumprimento no disposto nesta lei, ensejará: I - Advertência; II - Multa de 500 (quinhentas) UFR's (Unidades Fiscais de Referência); III - Na hipótese de reincidência, multa de 1000 (mil) UFR's (Unidades Fiscais de Referência) e cassação da licença de funcionamento do estabelecimento infrator. Art. 7º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


DENISE M. F. SILVA
Assistente Parlamentar

cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu,


ZILMAR ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 10 de novembro de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,  Visto, 
ANGELA BORDIN ANDREONI
SÔNIA MARIA VERZOLLA
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

dhfo.





Folha n.º	15	do proc.
n.º	564	de 19 97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

LEI Nº DE DE 2000.

Dispõe sobre análise físico-química e bacteriológica da água potável de mesa e mineral comercializada no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de novembro de 2000, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A água potável de mesa e mineral, comercializada em vasilhame final, no Município de São Paulo, deverá ser analisada, anualmente, por laboratório oficial estadual ou municipal, para que sejam determinadas suas características físico-químico e bacteriológicas, devendo, por conseguinte, atender aos padrões estabelecidos pela NTA 60 (Norma Técnica Ambiental).

§ 1º - Compete ao órgão competente do Poder Executivo Municipal a fiscalização sanitária prevista nesta lei.

§ 2º - Considera-se vasilhame final, para efeito desta lei, todo recipiente pelo qual a água é embalada, ou seja, litros, copos devidamente vedados, bombonas e similares.

Art. 2º - Todas as empresas que distribuem água embalada nos limites do Município de São Paulo, deverão ser cadastradas e matriculadas junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único - As empresas em questão deverão possuir livro próprio onde deverão ser registrados os seguintes dados:

- a) locais de distribuição da água;
- b) quantidade de água comercializada e distribuída;
- c) data da distribuição da água;
- d) nome do técnico responsável pela fonte e pelo produto.

Art. 3º - O rótulo da embalagem deverá, obrigatoriamente conter a composição do produto e o local da fonte.

Art. 4º - Os proprietários das fontes das águas comercializadas no Município de São Paulo, deverão ser cadastrados junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal e apresentar, anualmente, análise físico-químico-bacteriológica da fonte, em conformidade com os padrões estabelecidos na NTA 60 (Norma Técnica Ambiental).



Folha n.º	16	do proc.
n.º	564	de 19 94
X		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

Art. 5º - O manancial, localizado no Município de São Paulo, de onde for retirada a água para distribuição deverá ser vistoriado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, sendo que estas fontes deverão estar devidamente protegidas, atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

a) a fonte de água (nascente ou poço) deverá estar situada em cota sempre superior a instalações sanitárias (fossas sépticas, poços absorventes, fossas secas, valas de infiltração, ...);

b) a fonte de água (nascente ou poço) deverá estar situada no mínimo 30 metros dos locais onde se procede a criação de animais e esterqueiras;

c) a área que circunda a fonte deve estar cercada em um raio de 10 (dez) metros;

d) a área que circunda a fonte deverá estar protegida por um cinturão de valetas dispersoras;

e) os reservatórios de acumulação deverão estar devidamente protegidos contra infiltração, inundação, providos de bocais protegidos em telas em sua parte superior para possibilitar ventilação;

f) os reservatórios de acumulação deverão ser lavados e desinfetados a cada seis meses.

Art. 6º - O descumprimento no disposto nesta lei, ensejará:

I – Advertência;

II – Multa de 500 (quinhentas) UFR's (Unidades Fiscais de Referência);

III – Na hipótese de reincidência, multa de 1000 (mil) UFR's (Unidades Fiscais de Referência) e cassação da licença de funcionamento do estabelecimento infrator.

Art. 7º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de novembro de 2000.

O Presidente,

dhfo.



Folha n°.	17	do proc.
n°.	564	de 1997
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS		

Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de novembro de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 442/00, de 16/11/00, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 564/97, de autoria dos Ver. Adriano Diogo e Bruno Feder.

S. G. M. - SE

20 NOV 2000

Recebido Hoje



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	18	do proc.
n.º	564	de 19 97

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 08 de dezembro de 2000

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

120 /00

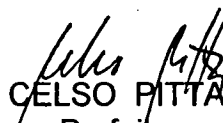
15 - DOCREC
15-0306/2000

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M:
em 8, 12, 2000
às 15:50 horas

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 564/97, que dispõe sobre análise físico-químico e bacteriológica da água potável de mesa e mineral comercializada no Município de São Paulo, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 13.095.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE PITA
Prefeito

Ao Excelentíssimo
Senhor Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
CMF/msmrp

Reserva 564.doc

À Leg. 3j

Em 8/12/00


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe

ATM

RECEBIDO EM LEG
Em 08/12/00
às 18:00 horas



Sra. Denise,

Juntar ao presente o Ofício ATL 120/00.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica de lei promulgada. Preparar carta de lei e lauda.

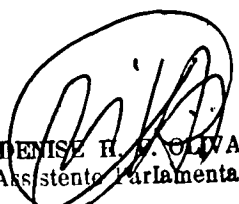
08/12/00


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado, conforme solicitação de V.Sa.

08/12/00


DENISE R. L. OLIVA
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DOSM CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE NOVEMBRO DE 2000. Cópia extraída de fls. nº 1/3 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 564/1997). (Vers. Adriano Diogo e Bruno Feder). Dispõe sobre análise físico-químico e bacteriológica da água potável de mesa e mineral comercializada no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A água potável de mesa e mineral, comercializada em vasilhame final, no Município de São Paulo, deverá ser analisada, anualmente, por laboratório oficial estadual ou municipal, para que sejam determinadas suas características físico-químico e bacteriológicas, devendo, por conseguinte, atender aos padrões estabelecidos pela NTA 60 (Norma Técnica Ambiental). § 1º - Compete ao órgão competente do Poder Executivo Municipal a fiscalização sanitária prevista nesta lei. § 2º - Considera-se vasilhame final, para efeito desta lei, todo recipiente pelo qual a água é embalada, ou seja, litros, copos devidamente vedados, bombonas e similares. Art. 2º - Todas as empresas que distribuem água embalada nos limites do Município de São Paulo, deverão ser cadastradas e matriculadas junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único - As empresas em questão deverão possuir livro próprio onde deverão ser registrados os seguintes dados: a) locais de distribuição da água; b) quantidade de água comercializada e distribuída; c) data da distribuição da água; d) nome do técnico responsável pela fonte e pelo produto. Art. 3º - O rótulo da embalagem deverá, obrigatoriamente conter a composição do produto e o local da fonte. Art. 4º - Os proprietários das fontes das águas comercializadas no Município de São Paulo, deverão ser cadastrados junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal e apresentar, anualmente, análise físico-químico-bacteriológica da fonte, em conformidade com os padrões estabelecidos na NTA 60 (Norma Técnica Ambiental). Art. 5º - O manancial, localizado no Município de São Paulo, de onde for retirada a água para distribuição deverá ser vistoriado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, sendo que estas fontes deverão estar devidamente protegidas, atendendo aos seguintes requisitos mínimos: a) a fonte de água (nascente ou poço) deverá estar situada em cota sempre superior a instalações sanitárias (fossas sépticas, poços absorventes, fossas secas, valas de infiltração, ...); b) a fonte de água (nascente ou poço) deverá estar situada no mínimo 30 metros dos locais onde se procede a criação de animais e esterqueiras; c) a área que circunda a fonte deve estar cercada em um raio



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de 10 (dez) metros; d) a área que circunda a fonte deverá estar protegida por um cinturão de valetas dispersoras; e) os reservatórios de acumulação deverão estar devidamente protegidos contra infiltração, inundação, providos de bocais protegidos em telas em sua parte superior para possibilitar ventilação; f) os reservatórios de acumulação deverão ser lavados e desinfetados a cada seis meses. Art. 6º - O descumprimento no disposto nesta lei, ensejará: I - Advertência; II - Multa de 500 (quinhentas) UFR's (Unidades Fiscais de Referência); III - Na hipótese de reincidência, multa de 1000 (mil) UFR's (Unidades Fiscais de Referência) e cassação da licença de funcionamento do estabelecimento infrator. Art. 7º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, DENISE M. F. OLIVA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, ELIZ ASSATO, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. Assistente de Chefe Técnica São Paulo, 10 de novembro de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto, SONIA MARIA VERZOLLA, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

dhfo.

Amml
[Signature]

[Signature]



Folha n°.	21	do proc.
n°.	564	de 1994
		
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS		
Assistente de Chefe Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, /3 de dezembro de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0456/2000

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 13.095, de 08 de dezembro de 2000, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre análise físico-químico e bacteriológica da água potável de mesa e mineral comercializada no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

dhfo.



18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0456/2000

Folha n.º	22	do proc.
n.º	564	de 1994
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS		
Assistente de Chefe Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI N° 13.095 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000.
(PROJETO DE LEI N° 564/97). (Vers. Adriano Diogo e Bruno Feder). Dispõe sobre análise físico-químico e bacteriológica da água potável de mesa e mineral comercializada no Município de São Paulo. Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - A água potável de mesa e mineral, comercializada em vasilhame final, no Município de São Paulo, deverá ser analisada, anualmente, por laboratório oficial estadual ou municipal, para que sejam determinadas suas características físico-químico e bacteriológicas, devendo, por conseguinte, atender aos padrões estabelecidos pela NTA 60 (Norma Técnica Ambiental). § 1º - Compete ao órgão competente do Poder Executivo Municipal a fiscalização sanitária prevista nesta lei. § 2º - Considera-se vasilhame final, para efeito desta lei, todo recipiente pelo qual a água é embalada, ou seja, litros, copos devidamente vedados, bombonas e similares. Art. 2º - Todas as empresas que distribuem água embalada nos limites do Município de São Paulo, deverão ser cadastradas e matriculadas junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único - As empresas em questão deverão possuir livro próprio onde deverão ser registrados os seguintes dados: a) locais de distribuição da água; b) quantidade de água comercializada e distribuída; c) data da distribuição da água; d) nome do técnico responsável pela fonte e pelo produto. Art. 3º - O rótulo da embalagem deverá, obrigatoriamente conter a composição do produto e o local da fonte. Art. 4º - Os proprietários das fontes das águas comercializadas no Município de São Paulo, deverão ser cadastrados junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal e apresentar, anualmente, análise físico-químico-bacteriológica da fonte, em conformidade com os padrões estabelecidos na NTA 60 (Norma Técnica Ambiental). Art. 5º - O manancial, localizado no Município de São Paulo, de onde for retirada a água para distribuição deverá ser vistoriado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, sendo que estas fontes deverão estar devidamente protegidas, atendendo aos seguintes requisitos mínimos: a) a fonte de água (nascente ou poço) deverá estar situada em cota sempre superior a instalações sanitárias (fossas sépticas, poços absorventes, fossas secas, valas de infiltração, ...); b) a fonte de água (nascente ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

poço) deverá estar situada no mínimo 30 metros dos locais onde se procede a criação de animais e esterqueiras; c) a área que circunda a fonte deve estar cercada em um raio de 10 (dez) metros; d) a área que circunda a fonte deverá estar protegida por um cinturão de valetas dispersoras; e) os reservatórios de acumulação deverão estar devidamente protegidos contra infiltração, inundação, providos de bocais protegidos em telas em sua parte superior para possibilitar ventilação; f) os reservatórios de acumulação deverão ser lavados e desinfetados a cada seis meses. Art. 6º - O descumprimento no disposto nesta lei, ensejará: I – Advertência; II – Multa de 500 (quinhentas) UFR's (Unidades Fiscais de Referência); III – Na hipótese de reincidência, multa de 1000 (mil) UFR's (Unidades Fiscais de Referência) e cassação da licença de funcionamento do estabelecimento infrator. Art. 7º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2000. O Presidente, a) Armando Mellão Neto. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 2000. O Diretor Geral, a) Luiz Carvalho Diniz. Eu, DENISE H. F. OLIVA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 08 de dezembro de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREOTTI, Diretora do Departamento dos Serviços Legais, Chefe de Seção Técnica IV, SONIA MARIA VERZOLLA, DT.7

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

dhfo.

amneto

[Signature]

[Signature]



Folha n°.	24	do proc.
n°.	564	de 1994
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.095 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000.

(Projeto de Lei nº 564/97)

(Vereadores Adriano Diogo e Bruno Feder)

Dispõe sobre análise físico-químico e bacteriológica da água potável de mesa e mineral comercializada no Município de São Paulo.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A água potável de mesa e mineral, comercializada em vasilhame final, no Município de São Paulo, deverá ser analisada, anualmente, por laboratório oficial estadual ou municipal, para que sejam determinadas suas características físico-químico e bacteriológicas, devendo, por conseguinte, atender aos padrões estabelecidos pela NTA 60 (Norma Técnica Ambiental).

§ 1º - Compete ao órgão competente do Poder Executivo Municipal a fiscalização sanitária prevista nesta lei.

§ 2º - Considera-se vasilhame final, para efeito desta lei, todo recipiente pelo qual a água é embalada, ou seja, litros, copos devidamente vedados, bombonas e similares.

Art. 2º - Todas as empresas que distribuem água embalada nos limites do Município de São Paulo, deverão ser cadastradas e matriculadas junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único - As empresas em questão deverão possuir livro próprio onde deverão ser registrados os seguintes dados:

- loais de distribuição da água;
- quantidade de água comercializada e distribuída;
- data da distribuição da água;
- nome do técnico responsável pela fonte e pelo produto.



Folha n°.	25	do proc.
n°.	564	de 1994
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS Assistente de Chefe Técnico		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º - O rótulo da embalagem deverá, obrigatoriamente conter a composição do produto e o local da fonte.

Art. 4º - Os proprietários das fontes das águas comercializadas no Município de São Paulo, deverão ser cadastrados junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal e apresentar, anualmente, análise físico-químico-bacteriológica da fonte, em conformidade com os padrões estabelecidos na NTA 60 (Norma Técnica Ambiental).

Art. 5º - O manancial, localizado no Município de São Paulo, de onde for retirada a água para distribuição deverá ser vistoriado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, sendo que estas fontes deverão estar devidamente protegidas, atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

a) a fonte de água (nascente ou poço) deverá estar situada em cota sempre superior a instalações sanitárias (fossas sépticas, poços absorventes, fossas secas, valas de infiltração, ...);

b) a fonte de água (nascente ou poço) deverá estar situada no mínimo 30 metros dos locais onde se procede a criação de animais e esterqueiras;

c) a área que circunda a fonte deve estar cercada em um raio de 10 (dez) metros;

d) a área que circunda a fonte deverá estar protegida por um cinturão de valetas dispersoras;

e) os reservatórios de acumulação deverão estar devidamente protegidos contra infiltração, inundação, providos de bocais protegidos em telas em sua parte superior para possibilitar ventilação;

f) os reservatórios de acumulação deverão ser lavados e desinfetados a cada seis meses.

Art. 6º - O descumprimento no disposto nesta lei, ensejará:

I – Advertência;

II – Multa de 500 (quinhentas) UFR's (Unidades Fiscais de Referência);

III – Na hipótese de reincidência, multa de 1000 (mil) UFR's (Unidades Fiscais de Referência) e cassação da licença de funcionamento do estabelecimento infrator.

Art. 7º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.



Folha n°.	26	do proc.
n°.	564	de 1997
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS		
Assistente de Chefia Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2000.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 2000.

O Diretor Geral,

dhfo.



Folha n°.	27	do proc.
n°.	564	de 19 97

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS

Assistente da Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de dezembro de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 456/2000, de 13/12/2000,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 13.095 de 08/12/2000
promulgada pela Câmara, de acordo com § 7º do artigo 42 da LOM .

Anexo:

RECEBI EM:

14 / 12 / 00

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

28

do processo nº 564 de 19 97 29 12 / 2000 (a)

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

LEI 13.095 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000.
(PROJETO DE LEI 564/97)
(VEREADORES ADRIANO DIOGO E BRUNO FEDER)

Dispõe sobre análise físico-química e bacteriológica da água potável de mesa e mineral comercializada no Município de São Paulo.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A água potável de mesa e mineral, comercializada em vasilhame final, no Município de São Paulo, deverá ser analisada, anualmente, por laboratório oficial estadual ou municipal, para que sejam determinadas suas características físico-químico e bacteriológicas, devendo, por conseguinte, atender aos padrões estabelecidos pela NTA 60 (Norma Técnica Ambiental).

§ 1º - Compete ao órgão competente do Poder Executivo Municipal a fiscalização sanitária prevista nesta lei.

§ 2º - Considera-se vasilhame final, para efeito desta lei, todo recipiente pelo qual a água é embalada, ou seja, litros, copos devidamente vedados, bombonas e similares.

Art. 2º - Todas as empresas que distribuem água embalada nos limites do Município de São Paulo, deverão ser cadastradas e matriculadas junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - As empresas em questão deverão possuir livro próprio onde deverão ser registrados os seguintes dados:

- locais de distribuição da água;
- quantidade de água comercializada e distribuída;
- data da distribuição da água;
- nome do técnico responsável pela fonte e pelo produto.

Art. 3º - O rótulo da embalagem deverá, obrigatoriamente conter a composição do produto e o local da fonte.

Art. 4º - Os proprietários das fontes das águas comercializadas no Município de São Paulo, deverão ser cadastrados junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal e apresentar, anualmente, análise físico-químico-bacteriológica da fonte, em conformidade com os padrões estabelecidos na NTA 60 (Norma Técnica Ambiental).

Art. 5º - O manancial, localizado no Município de São Paulo, de onde for retirada a água para distribuição deverá ser vistoriado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, sendo que estas fontes deverão estar devidamente protegidas, atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

- a fonte de água (nascente ou poço) deverá estar situada em cota sempre superior a instalações sanitárias (fossas sépticas, poços absorventes, fossas secas, valas de infiltração, ...);
- a fonte de água (nascente ou poço) deverá estar situada no mínimo 30 metros dos locais onde se procede a criação de animais e esterqueiras;
- a área que circunda a fonte deve estar cercada em um raio de 10 (dez) metros;
- a área que circunda a fonte deverá estar protegida por um cinturão de valetas dispersoras;
- os reservatórios de acumulação deverão estar devidamente protegidos contra infiltração, inundação, providos de bocais protegidos em telas em sua parte superior para possibilitar ventilação;
- os reservatórios de acumulação deverão ser lavados e desinfetados a cada seis meses.

Art. 6º - O descumprimento no disposto nesta lei, ensejará:

- Advertência;
- Multa de 500 (quinhentas) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência);
- Na hipótese de reincidência, multa de 1000 (mil) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência) e cassação da licença de funcionamento do estabelecimento infrator.

Art. 7º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2000.

O Presidente, Armando Mellão Neto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em 08 de dezembro de 2000.

de Luiz Carvalho Diniz

pagina

45

coluna

04

Conferido:

N

À

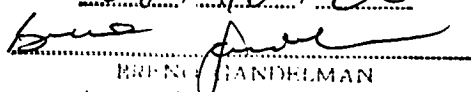
ATM – Senhor Assessor–Chefe.

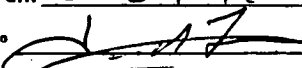
Para as devidas providências.

28/12/2000


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

28/12/00

Breno GANDELMAN
Assessor T. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>28</u> fls.
Arquivo em	<u>29-12-2000</u>
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RP 100 702	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)